



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

PROCESSO Nº: 055/2019

PROJETO DE LEI: 030/2019

ASSUNTO: “*INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA 02/Gab/2019

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 030/2019

Acrescenta o inciso XI no art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

II -

XI - A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 4º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação.

Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.

CLAIRTON BASSIN PIVOTO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA Nº 02/GAB/2019 AO
PROJETO DE LEI 030/2019**

“INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

O teor da Emenda nº 02/Gab/2019, reside somente na adição do inciso XI no art. 4º, visto que o Projeto de Lei em estudo, conforme o dito pelo IGAM no Parecer Técnico nº 38.356/2019, datado de 3 de setembro de 2019, no terceiro parágrafo do Item II, o qual transcrevemos a seguir (**Anexo ao Processo nº 55/2019**);

“Sob o ponto de vista material, observa-se que o Projeto de Lei nº 30, de 2019, se trata da reprodução no âmbito do Município – diga-se de passagem, literalmente na maior parte do texto – da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”.

E reforçando o afirmado, colocamos a previsão da MP da Liberdade Econômica, em seu art. 3º IX, e art. 16:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I -

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

.....

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação.”

.....”
No Projeto em questão somente temos a previsão de:

“Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I -

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

.....”
Portanto, para salvaguarda a administração, sob o ponto de vista que a lei “entrará em vigor” imediatamente após a publicação e como vimos a reprodução do texto da MP 881/2019, tal Emenda dará a segurança jurídica a administração e seus agentes públicos, para adequação e fluidez ao normatizado.

Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.

CLAIRTON BASSIN PIVOTO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB